



Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 25 de abril de 2018.

MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA nº 2144 de 26 de abril de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 1.236/2016-PTJ, de 05.07.2016, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder,

CONSIDERANDO os termos da informação de folhas 05 e 06 e do despacho de folha 11 nos autos do procedimento administrativo nº 2018/008500,

RESOLVE

CONCEDER o servidor **RUSSEIN ESSUCY DA SILVA**, Analista Judiciário deste Poder, lotado na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Crimes Contra a Ordem Tributária, **32 (trinta e dois) dias de férias regulamentares, sendo 02 (dois) dias** referentes ao exercício de **2015 e 30 (trinta) dias** referentes ao exercício de **2016, sendo 10 (dez) dias no período de 01/08/2018 a 10/08/2018 e 22 (vinte e dois) dias no período de 28/11/2018 a 19/12/2018**, com fulcro no artigo 62 da Lei nº 1.762/86 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 26 de abril de 2018.

MILARDSON FARIA RODRIGUES FILHO
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AM 2017/011803
Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 017/2018-TJAM – Apreciação de recurso oposto pela empresa JOÃO HENRIQUE LOUREDO ROCHA – ME, CNPJ: 12.534.397/0001-80.

DESPACHO- OFÍCIO Nº 991 /201 8 -GP/TJAM

Tratam os autos de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Engenharia deste Egrégio Tribunal de Justiça solicita a contratação de câmeras fotográficas e acessórios para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) de meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 137.426,28 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos).

Registraram-se para participação no certame, por meio do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 13 (treze) empresas interessadas conforme Ata do Pregão Eletrônico, às fls. 912/938.

Finalizada a etapa de lances, foram convocadas as empresas, dando-se início à Etapa de Aceitabilidade, conforme a classificação adequada ao último lance, para fim de análise da Proposta de Preços, consoante estabelecido na cláusula 14ª do Edital.

A empresa classificada em 1ª posição foi JOÃO HENRIQUE LOUREDO ROCHA, CNPJ: 12.534.397/0001-80, que após ter sua proposta aceita, enviou os documentos de habilitação. Quando

da análise do Atestado de Capacidade Técnica pelo setor técnico demandante, este constatou em sede de diligência:

“Que a referida Certidão não cita, expressamente, equipamento fotográfico, que é o objeto desta licitação e interesse deste setor. Solicitamos que seja encaminhado documento que referende a comercialização ou fornecimento de equipamentos FOTOGRÁFICOS.”

Desta forma, foi solicitado o envio do rol dos materiais entregues, vinculados ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, ofertando-se para tanto prazo até o dia 12/03/2018 às 09:00 (horário de Manaus)/10:00 (horário de Brasília). Em sessão, a licitante convocada não apresentou manifestação de prorrogação de prazo, tampouco, não apresentou justificativa para que fosse autorizada a referida prorrogação, como fundamentado na Cláusula 16.5.1 do Edital.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação, certificou, para tal, o decurso do prazo sem manifestação, o que resultou na recusa da proposta apresentada.

A empresa convocada em 2ª posição, PROFOXNETWORKS SOLUÇÕES EIRELI, CNPJ: 18.782.546/0001-07, encaminhou o requerimento de sua desclassificação em sessão, anexada às fls. 347.

Deu-se a convocação da 3ª empresa, 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ: 17.023.484/0001-97, a qual teve a proposta recusada por não atender ao solicitado no termo de referência anexo ao Edital (fls. 779/780).

A empresa subsequente, MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – LTDA, CNPJ: 03.341.024/0001-0, durante a fase de habilitação, deixou de atender ao solicitado em diligência pelo setor técnico, deixando transcorrer o prazo assinalado para enviar o rol referente aos equipamentos fornecidos no atestado de capacidade técnica apresentado.

A 5ª colocada, Seginfo Comércio Serviços Empresarias Eireli, CNPJ: 05.807.475/0001-08, foi desclassificada em virtude de estar impedida para licitar, conforme informação obtida no SICAF.

A empresa classificada em 6ª posição, PRISMA Comércio Varejista e Atacadista Eireli - EPP, CNPJ nº 24.583.804/0001-29, apresentou melhor proposta, sagrando-se vencedora com proposta aceita, adjudicada e homologada, tudo em conformidade com o prescrito em Edital.

Irresignada com o resultado, a empresa JOÃO HENRIQUE LOUREDO ROCHA - ME, CNPJ: 12.534.397/0001-80, 1ª Classificada, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer (fls. 940) e apresentou tempestivas razões recursais (fls. 941/943). Em síntese, alega que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa declarada vencedora não contém as informações obrigatórias, citando expressamente equipamento fotográfico. Além disso, aduz que a referida não possui em seus CNAE's (Classificação Nacional de Atividades comerciais), as atividades para revenda ou comércio dos equipamentos que são objetos desse Pregão.

É o relato sucinto.

A questão posta sob análise resvala sobre o argumento aduzido pela empresa JOÃO HENRIQUE LOUREDO ROCHA – ME, de que a recorrida não possui os requisitos necessários para ser considerada vencedora ou mesmo apta a participar do certame.

As razões recursais foram encaminhadas à Divisão de Divulgação e Imprensa, que se manifestou nos seguintes termos, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo recorrente:

“Reiteramos o nosso posicionamento anterior uma vez que, em diligência, a referida empresa informou “(...) equipamentos profissionais de áudio, vídeo e informática para nossa emissora de TV”, dado que demonstra uma situação genérica, além de estar atendendo a uma emissora de TV. A nossa preocupação com a especificidade do equipamento é com o pleno desenvolvimento da atividade realizada pela equipe da Divisão de Divulgação e Imprensa deste Tribunal de Justiça e, diante do recurso disponível



hoje, não podemos contar com uma eventual possibilidade de erro na aquisição do equipamento e que resulte em uma interrupção dos serviços prestados.”

Verifica-se que os argumentos expendidos, pleiteando a habilitação da recorrente, não merecem prosperar, pois consoante manifestação do setor técnico demandante, em seu Atestado de Capacidade Técnica, a empresa JOÃO HENRIQUE LOUREDO ROCHA – ME, não cita quais os tipos de equipamentos foram fornecidos.

Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora do certame foi aceito pelo setor técnico, uma vez que atende ao prescrito no Edital e, descreve os produtos fornecidos à empresa atestante, quais sejam: câmeras de vídeo profissionais, iluminação de câmeras de vídeo, baterias para câmeras profissionais, conversores de áudio e vídeo, microfones profissionais, gravadores e transmissores de vídeo portátil, tripé para câmeras, mídias profissionais (Dvcam, Sdcam, Betacam-SP, Betacam-SP, Betacam-Digital), headphones profissionais, cartão de memória.

No que diz respeito à CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), esclarece-se que é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, mas que não há um padrão pré-definido para a fixação desta a uma empresa, conforme esclarecem os advogados Alexandre Levinzon e Marcela Massari:

“Não há, assim, qualquer padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa, havendo divergência entre as várias esferas da administração pública. Se adotado o faturamento como fator preponderante para definir a CNAE, pode haver casos em que empresas tenham atividades que variam sua participação no faturamento ao longo do tempo. Seria um caso, por exemplo, de empresas que vendem computadores e notebooks e oferecem serviços de manutenção e reparo. A atividade comercial pode preponderar sobre o serviço e vice-versa. Da mesma forma, se adotarmos a quantidade de funcionários como fator definidor da CNAE primário, podemos definir atividade diversa da principal, haja vista que o número de funcionários não necessariamente define a atividade. Isso porque algumas atividades, por sua natureza, demandam maior quantidade de mão-de-obra, enquanto outras não, como no caso de atividades intelectuais, como, por exemplo, a advocacia e consultoria.” (Alexandre Levinzon e Marcela Massari. Não há padrão pré-definido para a fixação da CNAE. Revista Consultor Jurídico, 07 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-07/divergencias-esferas-publicasimpedem-padrao-fixacao-cnae>).

A Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

O TCU também já examinou a questão:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão TCU nº 1203/2011 - Plenário)

Da mesma forma, a Justiça nacional tem se manifestado no sentido de evitar que licitantes sejam excluídas da participação de certames devido à inexistência ou discrepância do ramo de atividade no CNAE:

TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança: MS 20130508245 SC 2013.050824 – 5 (Acórdão) - Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto – DJ 13/11/2013. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTROU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, e tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

Por tudo quanto exposto, ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 017/2018-TJAM, inserido às fls. 949/953, para **CONHECER** o presente recurso oposto pela empresa JOÃO HENRIQUE LOUREDO ROCHA – ME, CNPJ: 12.534.397/0001-80, e no mérito, lhe **DESPROVER**, em razão da fundamentação exposta, mantendo-se a declaração de vencedora da empresa PRISMA COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA EIRELLI – EPP, CNPJ: 24.583.804/0001-29, para o certame.

Determino que o presente *decisum* seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 23 de abril de 2018.

Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente TJ/AM

AVISOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO – CPL/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº42/2018

Processo Administrativo nº. 23908/2017

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de 02 (duas) escadas metálicas de emergência na torre cível anexa ao Fórum Henoch Reis, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Entrega das Propostas: a partir do dia 03/05/2018, no *site* www.comprasnet.gov.br

Abertura da Sessão Pública: dia 16/05/2018, às 13 (horário de Brasília) / 12 (horário de Manaus), no *site* www.comprasnet.gov.br

Realização através do Portal: www.comprasnet.gov.br

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos *sites*: www.comprasnet.gov.br e www.tjam.jus.br, ou ainda, junto ao **setor de Certidão, Reprografia**